



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **534 / 2022**

Data: **22/08/2022 17:21**

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Pg nº

001

001

CMA

Endereço: **29192-733 AVENIDA MOROBÁ, 20 - MOROBÁ - Aracruz/ES**

Complemento  
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: **PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI Nº 076/2022.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Aracruz/ES, 22 de agosto de 2022.

MENSAGEM N.º 076/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei para inclusão na Lei n.º 4.432/2021 – PPA – Plano Plurianual – 2022-2025 e na Lei n.º 4.438/2021 – LOA – Lei Orçamentária Anual, de ação e natureza da despesa no orçamento vigente, vinculado o Fundo de Desenvolvimento Municipal e o Fundo Municipal de Investimento à estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

A alteração das mencionadas leis, se justifica vez que as ações pertinentes a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, destinados ao apoio aos planos de trabalho municipais de investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, e, o órgão consultivo e fiscalizador, de ambas as leis, estão vinculados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme menciona a Lei 4.517, de 18/08/2022.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e demais pares do Poder Legislativo deste município, na aprovação do projeto em questão, **em regime de urgência**, reiteramos nossos votos de elevada estima e respeitosa consideração.

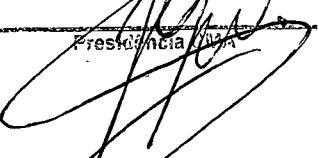
Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 076/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

05/07/2022  
Presto minha  
assentamento  


DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei n.º 4.432/2021 – Plano Plurianual – PPA, quadriênio 2022 – 2025, o Fundo Municipal de Investimento, a Ação: Elaboração de Projetos de Infraestrutura, na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, Fundo este criado por meio da Lei n.º 4.441/2021, como segue:

**07.03.00 – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO**

**AÇÃO:**

Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação		Produto da Ação
172	2 - Atividade	Fiscal	Elaboração de Projetos de Infraestrutura	de de	Projetos Elaborados

Metas do Período	Unidade de Medida	2022	2023	2024	2025
Física	Percentual	100%	-	-	-
Financeira		650.000,00	-	-	-

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 4.438/2021, na seguinte Classificação Funcional:

**07.00.00 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**07.03.00 – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO**

15.451.0037.1.0172 – Elaboração de Projetos de Infraestrutura

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações



Pg nº  
004  
CMA

Vínculo: 1.990.0000.0000 – Outros Recursos Vinculados  
Valor: 500.000,00

12.364.0019.2.0060 – Manutenção do Centro de Formação de Profissionais  
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente  
Vínculo: 1.990.0000.0000 – Outros Recursos Vinculados  
Valor: 150.000,00

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 2º, serão provenientes do Excesso de Arrecadação (previsão adicional de receita) a ser consignada no orçamento vigente.

**Art. 4º** Fica transferido o Fundo de Desenvolvimento Municipal para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Lei n.º 4.517, de 18/08/2022:

**07.00.00 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**07.02.00 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**  
15.541.0014.1.0033 – Promoção do Desenvolvimento Municipal  
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações  
Vínculo: 1.001.0000.0000  
Valor: 3.000,00

**Art. 5º** Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação total da seguinte dotação orçamentária:

**08.00.00 – SECRETARIA DE FINANÇAS**

**08.02.00 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**  
15.541.0014.1.0033 – Promoção do Desenvolvimento Municipal  
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações  
Vínculo: 1.001.0000.0000  
Valor: 3.000,00

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de agosto de 2022.

  
**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Tentativas de Envio

**0**

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

**REMESSA DE PROCESSOS**

Remessa	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Pg nº 005 CMA
<b>1-2525/2022</b> 22/08/2022 17:21 	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Processo ..... *Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário* ..... Assunto .....  
 534 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI  
 Quantidade: 1

Remessa	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio
<b>1-2525/2022</b> 22/08/2022 17:21 	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	0

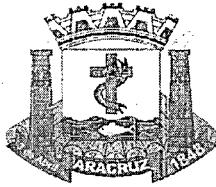
Enviado Por:

Elisandra Soares Campos  
ELISANDRA SOARES CAMPOS

Recebido Por:

Wellington Tobias PereiraWellington Tobias Pereira  
Agente Adm. e Legislativo  
Matrícula 150673

23/08/2022



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 076/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

05/09/2022

Presidente CMA

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

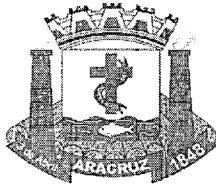
**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 076/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração das mencionadas leis, se justifica vez que as ações pertinentes a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, destinados ao apoio aos planos de trabalho municipais de investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, e, o órgão consultivo e fiscalizador, de ambas as leis, estão vinculados à Secretaria de



Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme menciona a Lei 4.517, de 18/08/2022.

Passo a opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30<sup>1</sup> da Carta da República, incisos I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

De se afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar essas

<sup>1</sup> Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

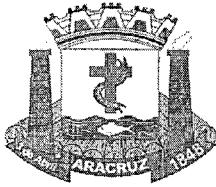
<sup>2</sup> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br) e-mail [gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br](mailto:gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br)

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais, porém não as podem contrariar, nem as ferir, extrapolando sua competência.

Nesta linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado princípio da predominância do interesse, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não. Vejo, pois, que o presente caso trata de assunto de interesse predominantemente local. A Constituição Federal assevera que “a organização política administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (art. 18).

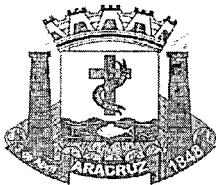
Lado outro, a autonomia é a prerrogativa política outorgada aos Municípios para compor seu governo e prover a sua Administração no que concerne ao seu interesse local, de forma que a aplicação das rendas municipais independe de qualquer consulta prévia a outro ente federativo, bastando que a lei orçamentária municipal contenha as dotações necessárias para tanto e que seja observado o interesse público.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

## IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 165 da Carta da República estabeleceu o processo de planejamento orçamentário dos entes públicos, composto pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei Federal nº 4.320/64 estabeleceu que a LOA conterá a discriminação da



receita e despesa públicas, bem como definiu o que são os créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto, os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos por lei para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração.

Os créditos especiais devem ser autorizados por lei e são abertos por decreto do chefe do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64).

Todavia, deve-se verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a abertura de crédito adicional especial e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

O art. 43 da referida Lei exige, além de recursos disponíveis, a exposição de justificativa. *In casu*, o senhor Prefeito Municipal, em mensagem a esta Casa de Leis, explicou que a inclusão do elemento de despesa decorre da necessidade de classificar despesas da forma correta e possibilitar o pagamento de pessoal requisitado, conforme as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).

O § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 considera como recursos para o fim de abertura de créditos especiais, desde que não comprometidos:



- I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os proveniente de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais.

## **V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

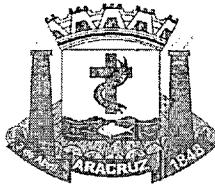
O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
00  
CMA

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 076/2022, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 076/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 24 de agosto de 2022.

  
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
RELATOR



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

32

52

CMA

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 076/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

06/09/2022

Presidente CMA

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

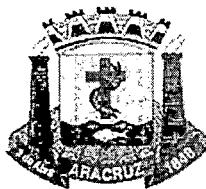
**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a inclusão na Lei n.º 4.432/2021 – PPA – Plano Plurianual – 2022-2025 e na Lei n.º 4.438/ 2021 – LOA – Lei Orçamentária Anual, de ação e natureza da despesa no orçamento vigente, vinculado o Fundo de Desenvolvimento Municipal e o Fundo Municipal de Investimento à estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Nesse sentido, salienta que as ações pertinentes a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, destinados ao apoio aos planos de trabalho municipais de investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, e, o órgão consultivo e fiscalizador, de ambas as leis, estão



vinculados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme menciona a Lei 4.517, de 18/08/2022.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

## **II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro,



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### III – DO MÉRITO

Desta forma, o Projeto de Lei em espeque trata-se de matéria de aspecto financeiro que envolve atos previstos nos arts. 40,41,42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, que normatiza a contabilidade pública e o art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim a proposição da alteração Orçamentária está em consonância com o disposto no art. 96, V, da Lei Orgânica Municipal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, o que está previsto no art. 3º do Projeto em tela.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analizando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a presente abertura de crédito especial.



# Câmara Municipal de Aracruz

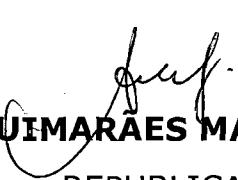
Pg nº  
35  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 25 de agosto de 2022.

  
**ADRIANA GUIMARAES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

16  
01

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09 /2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 076/2022 (REGIME DE URGÊNCIA) – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSI DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contraários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contraários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.  
57  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 72ª Sessão Ordinária

Data: 05/09/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N° 076/2022 (REGIME DE URGÊNCIA) – DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 518/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 06 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

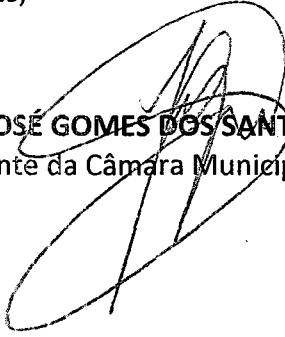
**Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 076/2022 - Poder Executivo.**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 076/2022** – Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

  
JOSE GOMES DOS SANTOS – LULA  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 271/2022

Aracruz, 06 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

**Assunto: Encaminha Lei**  
**Referência: Processo n.º 19327/2022**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.528, de 06/09/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



## **SANCIONADO**

Em 06/09/2022

  
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.528, 06/09/2022.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei n.º 4.432/2021 – Plano Plurianual – PPA, quadriênio 2022 – 2025, o Fundo Municipal de Investimento, a Ação: Elaboração de Projetos de Infraestrutura, na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, Fundo este criado por meio da Lei n.º 4.441/2021, como segue:

### **07.03.00 – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO**

#### **AÇÃO:**

Código	Tipo	Esfera Orçamento	Nome da Ação		Produto da Ação
172	2 - Atividade	Fiscal	Elaboração de Projetos de Infraestrutura	de de	Projetos Elaborados

Metas do Período	Unidade de Medida	2022	2023	2024	2025
Física	Percentual	100%	-	-	-
Financeira		650.000,00	-	-	-

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 4.438/2021, na seguinte Classificação Funcional:

### **07.00.00 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

### **07.03.00 – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO**

15.451.0037.1.0172 – Elaboração de Projetos de Infraestrutura

4.490.51.00 – Obras e Instalações



Vínculo: 1.990.0000.0000 – Outros Recursos Vinculados  
Valor: 500.000,00

12.364.0019.2.0060 – Manutenção do Centro de Formação de Profissionais

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Vínculo: 1.990.0000.0000 – Outros Recursos Vinculados

Valor: 150.000,00

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 2º, serão provenientes do Excesso de Arrecadação (previsão adicional de receita) a ser consignada no orçamento vigente.

**Art. 4º** Fica transferido o Fundo de Desenvolvimento Municipal para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Lei n.º 4.517, de 18/08/2022:

**07.00.00 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**07.02.00 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

15.541.0014.1.0033 – Promoção do Desenvolvimento Municipal

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Vínculo: 1.001.0000.0000

Valor: 3.000,00

**Art. 5º** Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação total da seguinte dotação orçamentária:

**08.00.00 – SECRETARIA DE FINANÇAS**

**08.02.00 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

15.541.0014.1.0033 – Promoção do Desenvolvimento Municipal

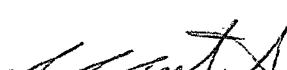
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Vínculo: 1.001.0000.0000

Valor: 3.000,00

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de setembro de 2022.

  
**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



# CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

534 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

**PROVIDÊNCIA**

Pg nº

22

G

CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.528, de 6 de setembro de 2022, finalizo o processo e encaminho para arquivamento.

Aracruz, 15 de Setembro de 2022 10:57

  
Wellington Tobias Pereira

LEGISLATIVO





**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Tentativas de Envio

**0**

ARACRUZ

**REMESSA DE PROCESSOS**

- ( P ) Processo Principal  
( A ) Processo Anexado  
( I ) Processo Incorporado

Remessa <b>1-2880/2022</b> 15/09/2022 10:57 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo: 534 / 2022 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: PROJETO DE LEI Quantidade: 1  
Pg nº 23  
0  
CMA

Remessa <b>1-2880/2022</b> 15/09/2022 10:57 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio <b>0</b>
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

Wellington Tobias Pereira

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_